



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. JOSUÉ ROMERO**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 14/05/2014**

**ITEM : 038**

TC-001199/004/08

**Recorrente (s)** : Mário Bulgareli - Prefeito Municipal de Marília à época.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Trindade Locações e Serviços Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e construção de guias e sarjetas, com fornecimento de material e mão de obra em diversas vias públicas dos Bairros Nova Marília III e IV e Jardim Renata.

**Responsável(is)**: Mário Bulgareli (Prefeito à época) e Antônio Carlos Nasrauí (Secretário Municipal de Obras Públicas).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, Mário Bulgareli (Prefeito à época), no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-10.

**Advogado(s)**: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

**Fiscalização atual**: UR-4 - DSF-II.

Em exame **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Mário Bulgareli em 06-12-10, por intermédio de seus Advogados, contra Acórdão da Segunda Câmara<sup>1</sup> que, em Sessão realizada em 09-11-10, **julgou irregulares a Concorrência nº 06/08, o decorrente Contrato nº 881/08 e o ato determinativo da despesa**, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, do mesmo modo, aplicar multa no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs** ao então Prefeito Municipal, **Sr. Mário Bulgareli**, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Fundamentaram a r. decisão as seguintes falhas (fls. 413/414):

**a)** Descumprimento das disposições contidas nos artigos 15<sup>2</sup> e 16<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Pelo voto dos Conselheiros **Edgard Camargo Rodrigues**, Presidente e Relator, **Renato Martins Costa** e **Robson Marinho**.

<sup>2</sup> Art. 15. - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

<sup>3</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1.º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – elaborado somente a partir do questionamento da fiscalização;

b) Ausência de comprovação da compatibilidade dos valores estimados e da efetiva realização de pesquisa de mercado;

c) Prova de experiência anterior sem a fixação de quantitativos mínimos, em desacordo com a Súmula nº 24<sup>4</sup> deste Tribunal;

d) Exigência de prova de capacidade técnico-operacional por meio de atestados, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, também em desacordo com a Súmula nº 24 deste Tribunal;

e) Previsão de visita a ser realizada pelo engenheiro responsável técnico, obrigatoriamente vinculado à empresa.

Não concordando com o decidido nesses autos, o **Sr. Mário Bulgareli** – Prefeito Municipal à época, apresentou as razões recursais de fls. 418/434, sustentando a regularidade dos atos praticados (TC-001656/004/10, protocolado em 06-12-10).

Inicialmente, consignou que a municipalidade providenciou a autuação dos documentos relacionados aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, regularizando a matéria.

Em seguida, observou que tal falha foi incapaz de causar prejuízos ao Erário, nem mesmo dificultou a fiscalização, concluindo que não possuiu o condão de macular a totalidade da matéria.

No que tange à comprovação da compatibilidade dos valores estimados e da ausência de pesquisa de preços, reafirmou que foram extraídos da Tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, elaborada pela Caixa Econômica Federal.

Ponderou que desde o mês de julho de 2012, essa tabela passou a ser referência para o balizamento dos custos das obras públicas federais, afirmando que a mesma é reconhecida nacionalmente e pode perfeitamente ser utilizada como orientadora da pesquisa de preços, inclusive de acordo com o permissivo previsto no inciso IV<sup>5</sup> do artigo 43 da Lei de Licitações.

---

sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2.º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do art. 182 da Constituição.

<sup>4</sup> SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>5</sup> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na sequência, enfatizou que os recursos financeiros provêm do Convênio de Repasse nº 0243450-75 / 2007 / Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal, sendo que a planilha orçamentária passou por prévia aprovação e homologação da instituição de fomento federal, porque os preços assinalados refletiam aqueles praticados na Tabela SINAPI.

Com relação à exigência de atestados de desempenho anterior, assinalou que a Administração observou plenamente as normas da Súmula nº 24, não se podendo inferir que a ausência de previsão de quantitativos mínimos significaria uma exigência de percentual da ordem de 100%, ou acima dos 50% ou 60%.

Nesse sentido, asseverou que somente quando impostos expressamente os quantitativos mínimos de comprovação é que se devem pautar nos limites referenciados na segunda parte do citado normativo jurisprudencial, o que não é o caso.

Sobre a necessidade de que os Atestados Operacionais viessem acompanhados da Certidão de Acervo Técnico – CAT, explicou que tal previsão se encontra em conformidade com o que dispõe no artigo 4º da Resolução Confea nº 317/86, nos seguintes termos: *“o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados”*.

Na sequência, fez menção à decisão exarada pelo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa que, no âmbito do processo TC-023734/026/03, não vislumbrou quaisquer irregularidades na cláusula editalícia.

No tocante ao disposto na **Cláusula 5.5.4<sup>6</sup>** do Edital, esclareceu que não se configurou em impedimento para que as empresas realmente interessadas viessem a participar da licitação em exame, sendo atendida por todos os licitantes.

Em referência à **Cláusula 18.2<sup>7</sup>** do edital, que dispõe sobre a visita técnica, esclareceu que a intenção da norma era exigir a comprovação de que a pessoa que faria a visita técnica possuía credenciamento / autorização da empresa para fazê-lo, visando à organização no momento da visita e a comprovação de que a visita foi disponibilizada para as empresas licitantes.

Repisou que *“tudo o que a Prefeitura pretendeu, com a exigência, foi que a pessoa que estivesse fazendo a visita comprovasse em nome de que licitante estava trabalhando naquele momento. Nada mais do que isto”*.

Logo após, destacou que a designação prévia de data e horário para a visita técnica objetivou facilitar a sua realização por parte das empresas, na medida em que poderiam se organizar para tal finalidade, não querendo dizer que a visita não pudesse ocorrer em outra oportunidade, a expensas do próprio interessado.

<sup>6</sup> Declaração da empresa licitante indicando responsável técnico para os serviços.

<sup>7</sup> Para visita ao local da obra, a empresa proponente deverá enviar seu responsável técnico (engenheiro), munido de documento que comprove o vínculo com a mesma.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em seguida, requereu o acolhimento do presente recurso, para que fossem considerados regulares a Licitação e decorrente Contrato, além de legal o ato ordenador da despesa, tornando insubsistente o acionamento dos incisos XV e XXVIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e, ainda, retirada a multa imposta no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

A **ATJ**, sob a ótica da **engenharia**, entendeu que as razões relativas à visita técnica, que deveria ser realizada pelo responsável legal, merecem ser acolhidas (fls. 448/449).

Por sua vez, o segmento **jurídico** da **ATJ** (fl. 450), bem como sua **Chefia** (fls. 451/452), opinaram pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo, na íntegra, a r. decisão combatida.

Para a **SDG**, as razões foram aptas a afastar as falhas assinaladas na r. decisão inicial, concluindo **pelo provimento** do Recurso Ordinário interposto (fls. 453/455).

É o relatório.

GCCCM-29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM-29**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 14 / 05 / 2014 – ITEM 038 – MUNICIPAL**

**PROCESSO:** **TC-001199/004/08**  
**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Marília.  
**CONTRATADA:** Trindade Locações e Serviços Ltda.  
**OBJETO:** Execução de pavimentação asfáltica e construção de guias e sarjetas, com fornecimento de material e mão de obra em diversas vias públicas dos Bairros Nova Marília III e IV e Jardim Renata.

**LICITAÇÃO:** – **Concorrência nº 06/08** (Edital às fls. 13/18), do tipo 'menor preço global'.

**CONTRATO:** – **Contrato nº 881/08** (Instrumento às fls. 166/173), assinado em 13-06-08, pelo prazo de 150 dias a contar da Ordem de Serviços. **Valor: R\$ 2.190.057,39.**  
*(A Concorrência e o decorrente Contrato foram julgados irregulares pela Segunda Câmara, em Sessão de 09-11-10, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, Acórdão publicado no DOE de 01-12-10).*

**EM EXAME:** – **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Mário Bulgarelli em 06-12-10, por intermédio de seus Advogados, contra Acórdão da Segunda Câmara que, em Sessão de 09-11-10, julgou irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs** ao então Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**PREFEITO ATUAL:** Sr. Vinícius Almeida Camarinha.  
**AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU A LICITAÇÃO:** Sr. Mário Bulgareli – Prefeito Municipal à época.

**RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DO INSTRUMENTO:** Sr. Mário Bulgareli – Prefeito Municipal à época. Sr. Antônio Carlos Nasraui – Secretário Municipal de Obras Públicas. Sr. Luiz Antônio de Siqueira Barros – Representante Legal da empresa Trindade Locações e Serviços Ltda.

**ADVOGADOS:** Dr. Luis Carlos Pfeifer – OAB/SP nº 60.128; Dra. Fátima Albieri – OAB/SP nº 113.981; e **outros.**

**FISCALIZAÇÃO:**  
**ANTERIOR:** UR-04, DSF-I.  
**ATUAL:** UR-05, DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**VOTO**

**EM PRELIMINAR:** Interposta a medida cabível à espécie, tempestivamente<sup>8</sup>, por parte legítima, dotada de interesse processual<sup>9</sup>, constando das peças apresentadas os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Portanto, **dele conheço**.

**NO MÉRITO:** Acolho as justificativas oferecidas pela Prefeitura Municipal de Marília, apenas no tocante à elaboração do demonstrativo trienal do impacto-orçamentário e financeiro, que juntou às fls. 284.

No entanto, as demais razões oferecidas pela Prefeitura Municipal de Marília não foram suficientes para afastar as falhas que deram ensejo ao juízo de irregularidade da matéria.

Restou assinalado no voto condutor que embora “*tenha informado o uso da tabela SINAPI e obtenção da homologação da planilha orçamentária pelo agente financiador (CEF), nenhum documento trouxe até o momento para sustentar o alegado ou permitir que se efetue apuração da conformidade dos preços*”, e que “*para isso, necessário que para cada um dos serviços inseridos na planilha fizesse constar sua composição unitária com os valores de referência ao lado, demonstrando como se chegou ao total previsto (para cada item)*”. (g.n.)

A municipalidade, em suas razões, reiterou que os preços foram extraídos da Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), a cargo da Caixa Econômica Federal – CEF, considerado órgão oficial, defendendo que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Marília.

No entanto, para que a comprovação fosse feita de forma tecnicamente correta, seria necessária a apresentação da **composição dos preços unitários** – considerando insumos de material, mão-de-obra e equipamentos – identificando com clareza o valor estimado **para cada serviço** ou fornecimento e constando ao lado o respectivo **código SINAPI**.

É exatamente esse o procedimento, consoante às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu Artigo 7.º, § 2.º, que dispõe que as **obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: “[...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”**. (g.n.)

Tal orçamento faz parte, inclusive, do Projeto Básico, conforme previsto a alínea ‘f’ do inciso IX do artigo 6.º do Estatuto de Licitações:

<sup>8</sup> Acórdão da Segunda Câmara, publicado no DOE de 01-12-10 (fls. 416). Recursos protocolados em 06-12-10 (fls. 418/434).

<sup>9</sup> Senhor Mário Bulgareli – Prefeito Municipal à época – em 06-12-10, por intermédio de seus Advogados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Art. 6.º - Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] f) **orçamento detalhado do custo total da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**". (g.n.)

Nesse passo, transcrevo trecho do constante da Orientação Técnica Ibraop OT-IBR 001/2006, que objetivou uniformizar entendimentos referentes a assuntos constantes da Lei Federal 8.666/93, nos seguintes termos:

**5.4 Orçamento** – Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades. **O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.** O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento. **5.4.1 Planilha de Custos e Serviços** – A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo: • Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial; • Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material; • Nome completo do responsável técnico, seu número de registro no CREA e assinatura. **5.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço** – Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo: • Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; • Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo. **Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada.** (g.n.)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa direção caminhou a Sentença<sup>10</sup> do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, proferida em 14-01-10, abrigada nos autos do processo **TC-017310/026/07**, cujo trecho de interesse transcrevo:

*“Pesa em desfavor da Administração a elaboração e o encaminhamento de orçamento estimativo dos insumos previstos no escopo da contratação **divorciado da indicação de fonte e idônea, capaz de atestar que nele foram aplicados preços correntes no mercado, ausente também cotação de preços, fatores eventualmente abonadores da aferição de compatibilidade, aqui prejudicada.** É que no plano concreto não há quaisquer elementos capaz de fornecer subsídio e azado acerca dos preços que vieram a ser contratados. Não se provendo no âmbito da Administração os mecanismos - e adequados - de coleta de subsídios necessários ao escrutínio dos preços, a “verificação da conformidade da proposta com os preços correntes no mercado”, compulsoriedade instituída no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, resta inteiramente fracassada”. (g.n.)*

O Tribunal Pleno, em Sessão de 03-10-12, no âmbito do processo **TC-000707/010/08**, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face de decisão da E. Segunda Câmara, cuja condenação fundamentou-se, entre outros motivos, na ausência de orçamento detalhado em planilhas aptas a expressar a composição dos custos unitários, conforme trecho extraído do voto do Conselheiro Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues:

*“Ademais, embora insistindo na vantajosidade auferida no ajuste, alegando realização de procedimentos dirigidos à segura verificação do preço, permanece a Prefeitura sem comprovar tenha efetuado pesquisa de forma adequada ao todo que pretendia. **Não há orçamento detalhado em planilha contendo a composição dos custos unitários, o que, como agravante, também impede cotejo e avaliação da economicidade.** Daí as razões não suplantarem o exame efetuado, ainda em primeiro grau, pelo segmento especializado de ATJ”. (g.n.)*

Em referência às exigências para habilitação, sem a fixação de quantitativos mínimos<sup>11</sup>, a Origem salientou que somente quando expressamente impostos os quantitativos mínimos de comprovação é que se deverá pautar pelos limites referenciados na segunda parte do normativo jurisprudencial.

<sup>10</sup> Sentença proferida pelo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 14-01-10, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE) em 29-01-11, mantida em sede de Recurso Ordinário pela E. Primeira Câmara em Sessão de 15-10-13, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho. Acórdão publicado no DOE de 01-11-13. Decisão com Trânsito em Julgado em 08-11-13.

<sup>11</sup> Dispõe o Edital de Licitação às fls. 14 que a documentação de qualificação técnica consistirá em, dentre outros, “Atestado fornecido por pessoas jurídicas públicas ou privadas, acompanhados dos respectivos Acervos Técnicos, comprovando o desempenho de atividades de pavimentação asfáltica, natureza, quantidades, prazos e outros dados característicos das obras executadas”.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Asseverou “*não ter ocorrido nenhuma contrariedade por não se fixar e nem limitar a comprovação de qualquer percentual ou quantitativo anterior, não se podendo aventar que da ausência de previsão de quantitativos mínimos significaria uma exigência de percentual na ordem de 100%, ou acima dos 50% ou 60%, limites estes previstos na Súmula*”.

No entanto, as alegações não merecem prosperar.

Sobre esse assunto, transcrevo trecho do voto, de minha relatoria, em Sessão de 11-03-14, no âmbito do processo TC-006751/009/08:

*“Superada essa falha formal, vejo que remanescem irregularidades capazes de condenar todo o procedimento licitatório. É o caso da cláusula editalícia (5.4.6), que reclamou para a qualificação técnica das licitantes, a apresentação de atestados comprovando a execução de atividades compatíveis “com as características e quantidades descritas no memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos integrantes do objeto desta licitação”. **A redação dada à referida exigência leva ao entendimento de que os licitantes deveriam comprovar a realização de serviços similares em quantidades equivalentes a 100% da execução pretendida, o que contraria a Súmula 24 deste Tribunal, que considera razoável a imposição de quantitativos mínimos fixados entre 50% a 60% da execução pretendida. No caso dos autos não vejo complexidade na obra que pudesse justificar tal imposição**”.* (g.n.)

Também nessa esteira a decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 17-08-13, no âmbito do processo TC-10391/026/08, ocasião em que externei meu posicionamento:

*“Já, quanto aos demais aspectos impugnados, permanecem inalterados, a exemplo da estipulação de atestados, para comprovação da capacidade técnica operacional (subitem 10.4.a - fls.110), **sem, contudo, fixar quantitativos mínimos razoáveis (50% a 60% da execução pretendida), em desconformidade com a Súmula nº 24 desta Corte**”.* (g.n.)

Relativamente à inobservância à Súmula n.º 24 desta Corte de Contas, faz-se necessário reproduzir a Cláusula n.º 5.5.2 do edital:

*“Atestado fornecido por pessoas jurídicas públicas ou privadas, **acompanhados dos respectivos Acervos Técnicos**, comprovando o desempenho de atividades de pavimentação asfáltica / C.B.U.Q., base estabilizada quimicamente, guias e sarjetas devendo os atestados indicarem local, natureza, quantidades, prazos e outros dados característicos das obras executadas”.* (g.n.)

Verifica-se, portanto, que tal imposição editalícia, de fato, fez parte do rol de documentos a serem apresentados na fase de habilitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Segundo a **Súmula n.º 24** deste Tribunal, “em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”. (g.n.)

Sobre o assunto, o E. Plenário firmou entendimento, em Sessão de 13-11-13, ocasião em que foi proferido o voto de desempate pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Dr. Antônio Roque Citadini, nos termos do Artigo 97, § 1.º, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo trecho de interesse reproduzo a seguir:

*“Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que **a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer**. Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado – para a qualificação técnico-operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. **Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa - extrapola a lei. [...] O fato de que as Certidões de Acervo Técnico, as CATs, contém expressa menção a determinados atestados, e até a eles se vinculam, não pode, entendo, autorizar que a Administração venha a exigir o atestado acompanhado da CAT. Só serve para deixar claro que não deverá haver recusa de algum atestado que seja apresentado acompanhado de CAT. O edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente**”. (g.n.)*

Acerca da previsão de visita a ser realizada pelo engenheiro responsável técnico, obrigatoriamente vinculado à empresa, estipulada na Cláusula n.º 18.2<sup>12</sup>, trago a recente decisão da E. Primeira Câmara, em Sessão de 04-02-14, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, no âmbito do processo TC-000372/012/08, cujo trecho do voto do Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa transcrevo:

*“No caso, subsiste a irregularidade concernente à exigência de realização de visita técnica por intermédio do responsável técnico indicado pela licitante. Isto porque, segundo dispõe o inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8666/93, **a comprovação do vínculo entre a empresa e seu profissional só deve ser feita “na data prevista para entrega da proposta”, não antes**”. (g.n.)*

<sup>12</sup> Para visita ao local da obra, a empresa proponente deverá enviar o seu responsável técnico (engenheiro), munido de documento que comprove o vínculo com a mesma.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Pelos motivos expostos, **voto pelo não provimento** do Recurso Ordinário interposto, afastando, todavia, o apontamento relativo ao “**descumprimento das disposições contidas nos artigos 15<sup>13</sup> e 16<sup>14</sup> da LRF**”.

GCCCM-29

---

<sup>13</sup> Art. 15. - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

<sup>14</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1.º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2.º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4o As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do art. 182 da Constituição.